

# SISTEMA PENITENCIÁRIO BRASILEIRO: A RESSOCIALIZAÇÃO POR MEIO DO TRABALHO E DO ESTUDO

BRAZILIAN PRISON SYSTEM: THE RESSOCIALIZATION THROUGH WORK AND STUDY

DAMACENO, Robert Allef Rodrigues<sup>1</sup>  
VIEIRA, Guilherme Soares<sup>2</sup>

## RESUMO

O atual sistema penitenciário brasileiro possui grandes desafios para se tornar um modelo de sistema ressocializador para o mundo. Baseando-se no sistema progressivo da pena que influenciou o conceito moderno da finalidade de aplicação da pena, o Brasil criou a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 - Lei de Execução Penal (LEP) que trata da organização e gestão do sistema prisional brasileiro. Com o advento da LEP reforçou-se a ideia de ressocialização do preso, dando um caráter mais humano à pena, e, com este intuito, trouxe-se nesta pesquisa a importância e a eficácia do trabalho e do estudo como meio para ressocialização do apenado, meios estes que não só beneficiam os internos com a redução da pena, mas até os motivam para uma futura profissionalização e conseqüentemente tira a ociosidade da vida no cárcere. As atividades laborativas e educativas são grandes ferramentas que os estados brasileiros devem investir para cumprir um dos fins da pena: a reinserção social do preso.

**Palavras-chave:** Ressocialização. Sistema penitenciário. Trabalho. Estudo.

## ABSTRACT

The current Brazilian penitentiary system has great challenges ahead to become a model of resocialization system for the world. Based on the progressive penalty system that influenced the modern concept of the purpose of punishment, Brazil has created the 7,210th Law - known as Criminal Execution Law (CEL), by July 11, 1984, which deals with the organization and management of Brazilian prison system. With the advent of CEL, the idea of resocialization of the prisoner was reinforced, giving a more humane character to the sentence, and for this purpose this study has highlighted the importance and effectiveness of work and study as a means for resocialization of the prisoner, those means which not only benefit inmates with the reduction of the sentence, but even motivate them to a future professionalization and consequently removes idleness from prison life. Labor and educational activities are great tools that the Brazilian states must invest to fulfill one of the ends of the penalty: social reintegration of the prisoner.

**Keywords:** Resocialization. Penitentiary system. Job. Study.

---

<sup>1</sup> Aluno do Curso de Formação de Praças do Comando da Academia da Polícia Militar de Goiás - CAPM, robert\_allef@hotmail.com; Valparaíso de Goiás – GO, fevereiro de 2018

<sup>2</sup> Professor orientador: Docente do programa de pós-graduação da Polícia Militar do Estado de Goiás; Docente e Coordenador do curso de Direito da Unievangelica Campus Ceres; Diretor da Unidade Prisional de Ceres. Mestrando em Sociedade, Tecnologia e Meio Ambiente pela Unievangelica. Email:direitoguilherme54@gmail.com, fevereiro de 2018.

## 1 INTRODUÇÃO

O presente artigo tem como objetivo apresentar e estudar a temática da ressocialização do apenado com base nos grandes estudiosos e doutrinadores do direito, bem como em artigos já publicados, principalmente no tocante ao trabalho e estudo como meios para uma possível reinserção social. Apresentaremos de forma breve e objetiva a situação do sistema penitenciário brasileiro, a problemática em que está inserido e os possíveis meios para torna-lo mais eficiente no que diz respeito à ressocialização.

O sistema penal brasileiro atual, baseando-se no chamado sistema progressivo que significou um avanço no sistema carcerário, segundo Cezar Roberto Bitencourt (2012, p. 359) citando Francisco Bueno Arus (1969, p. 392) afirma que

A essência deste regime consiste em distribuir o tempo de duração da condenação em períodos, ampliando-se em cada um os privilégios que o recluso pode desfrutar de acordo com sua boa conduta e o aproveitamento demonstrado do tratamento reformador (BITENCOURT, apud ARUS, 1969, p. 392).

A pena passou por várias modalidades ao longo dos anos, e atualmente no Brasil possui caráter retribucionista e utilitarista. Rogério Greco (2015, p.31), sobre o assunto, nos traz que

A pena deverá, ainda, ter um fim utilitário, isto é, deverá servir para impedir que o delinquente venha a praticar novos crimes, seja na forma de prevenção especial negativa (segregação momentânea do convívio em sociedade), seja como prevenção especial positiva (ressocialização), bem como, ainda, como espécie de prevenção geral (também positiva e negativa), dissuadindo-se os demais membros da sociedade a praticar infrações penais (GRECO, 2015, p. 31).

A Lei de Execução Penal (LEP) que regula o sistema de execução das penas no Brasil, reforça que a ressocialização é fundamental no processo punitivo do condenado e, partindo desse pressuposto, apresenta a educação e o trabalho como meios de grande importância para este processo. O preso trabalhador passa a possuir direitos que até então eram destinados apenas a pessoas livres, direitos como: remuneração, garantia previdenciária e jornada de trabalho de seis a oito horas (PLANALTO, 1984, art. 33).

Mirabete (2002, p. 87), ao tratar do trabalho como meio ressocializador afirma ser um fator de grande importância, visando as melhorias que a atividade

laboral traz para a permanência da personalidade do condenado e para a estimulação do autocontrole físico e moral de que ele mesmo precisa e que lhe será fundamental para o seu futuro em liberdade.

Foucault (1987, p. 297), no tocante à educação, ressalta: “a educação do detento é, por parte do poder público, ao mesmo tempo uma precaução indispensável no interesse da sociedade e uma obrigação para com o detento”.

O trabalho e a frequência escolar (educação) também possuem caráter remissivo, o artigo 126 da LEP ordena:

Art. 126. O condenado que cumpre a pena em regime fechado ou semiaberto poderá remir, por trabalho ou por estudo, parte do tempo de execução da pena.

§ 1º A contagem de tempo referida no caput será feita à razão de:

I - 1 (um) dia de pena a cada 12 (doze) horas de frequência escolar - atividade de ensino fundamental, médio, inclusive profissionalizante, ou superior, ou ainda de requalificação profissional - divididas, no mínimo, em 3 (três) dias;

II - 1 (um) dia de pena a cada 3 (três) dias de trabalho. (BRASIL, 1984, art. 126)

No entanto o Brasil tem muito a evoluir na prática no tocante à ressocialização, pois apesar de uma legislação moderna e aparentemente ideal aos olhos dos princípios constitucionais, o que vemos na realidade atual do sistema carcerário brasileiro é uma falta de condições e ambientes adequados. Segundo Rafael de Assis (2008, p. 75):

A superlotação das celas, sua precariedade e insalubridade tornam as prisões um ambiente propício à proliferação de epidemias e ao contágio de doenças. Todos esses fatores estruturais, como também a má-alimentação dos presos, seu sedentarismo, o uso de drogas, a falta de higiene e toda a lugubridade da prisão fazem com que o preso que ali adentrou numa condição sadia de lá não saia sem ser acometido de uma doença ou com sua resistência física e saúde fragilizadas (DE ASSIS, 2008, p. 75).

A presente pesquisa científica buscou estudar a eficiência e a eficácia do sistema penitenciário brasileiro atual, principalmente por meio das atividades de trabalho e estudo como um possível meio para a reinserção social do preso na sociedade, e, portanto, trazer de forma mais teórica e conceitual o significado e a discussão sobre a ressocialização no Brasil e de forma breve no estado de Goiás.

A pesquisa teve como elemento de análise a população carcerária brasileira com dados quantitativos do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e da Agência Goiana do Sistema de Execução Penal (Agsep), sendo conduzida de forma bibliográfica e teórica embasadas nas seguintes fontes: legislação atual, estudos metodológicos, artigos científicos, obras relacionadas de autores renomados

(doutrinadores) e com as reiteradas decisões de nosso Poder Judiciário (jurisprudência). Assim, de maneira imparcial e fomentando respostas através de conceitos e pesquisas, elaboramos nosso material.

O artigo se inicia com conceitos e definições sobre sistema penitenciário, com a evolução histórica do sistema penal e da pena no mundo até chegar ao Brasil. Traz o papel fundamental e a evolução do sistema penitenciário brasileiro, focando também nas diretrizes da nossa legislação atual que rege a execução penal, a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 - Lei de Execução Penal (LEP).

Por fim, o artigo nos insere na problemática da ressocialização do preso no sistema atual do país, e nos possibilita enxergar sua efetividade no tocante às suas principais atividades, que se tornam potenciais medidas reeducadoras e que são direito de cada apenado: o trabalho e o estudo dentro do sistema carcerário.

## 2 REVISÃO DE LITERATURA

### 2.1 Contextualização histórica da pena

O estudo histórico da pena mostra-nos que ela tinha um caráter de vingança penal, onde se adotavam basicamente, segundo os doutrinadores, três formas de punir: vingança divina (*totens*, por exemplo), vingança privada (*lei do talião*, por exemplo) e vingança pública. Segundo Cezar Roberto Bitencourt, “a doutrina mais aceita tem adotado uma tríplice divisão, que é representada pela *vingança privada, vingança divina e vingança pública*, todas elas sempre profundamente marcadas por forte sentimento religioso/espiritual” (BITENCOURT, 2012, p.139).

Magalhães Noronha afirma:

A pena, em sua origem, nada mais foi que vindita, pois é mais que compreensível que naquela criatura, dominada pelos instintos, o revide à agressão sofrida devia ser fatal, não havendo preocupações com a proporção, nem mesmo com sua justiça.

Em regra, os historiadores consideram várias fases da pena: a vingança privada, a vingança divina, a vingança pública e o período humanitário. Todavia deve advertir-se que esses períodos não se sucedem integralmente, ou melhor, advindo um, nem por isso o outro desaparece logo, ocorrendo,

então, a existência concomitante dos princípios característicos de cada um: uma fase penetra a outra, e, durante tempos, esta ainda permanece a seu lado (NORONHA, 1978, p. 20.).

Para Rogério Greco (2015, p.19), após os períodos da *vingança vindita*, a pena deixou de ter um caráter predominantemente religioso, vindo a ter uma base moral e civil, conquanto essas fases ainda fossem associadas, ou seja, não havia ocorrido uma separação total entre elas. Ainda para Greco (2015, p.23), os tipos de penas foram variando ao longo dos anos, para ele a pena privativa de liberdade, uma pena principal em virtude da prática de um fato criminoso, é relativamente recente. Em um período mais moderno, o direito penal, em um brevíssimo resumo, é um ramo do direito público que protege os bens jurídicos mais importantes, definindo as infrações penais (crimes e contravenções) e cominando sanções penais. Como diz Nilo Batista: “a missão do direito penal é a proteção de bens jurídicos, através da cominação, aplicação e execução da pena” (BATISTA, 2011, p.116).

## 2.2 Etimologia e conceito da palavra pena

Segundo Sá (1996), tanto a palavra “pena” quanto a palavra “penitenciária” advêm do termo latino *poena*, motivo este que importa tanto o sofrimento moral (pena) – a palavra tem um sentido católico de penitência – relacionado ao padecer, ao sofrer.

Para Gilberto Ferreira, a palavra pena não tem um significado exato, porém o autor cita em sua obra várias definições, dentre elas a de Franz Von Liszt: “a pena é o mal, que, por intermédio dos órgãos da administração da justiça criminal, o Estado inflige ao delinquente em razão do delito”.

Damásio de Jesus (2003, p. 519), afirma que “pena é sanção aflitiva pelo Estado, mediante ação penal, ao autor de uma infração (penal), como retribuição de seu ato ilícito, consistente na diminuição de um bem jurídico, e cujo fim é evitar novos delitos”, da mesma forma pensa Fernando Capez (2002, p. 319) que afirma que a sanção penal tem caráter aflitivo, prescrita pelo Estado através de uma sentença, ao culpado pela prática de uma infração penal, que consiste na restrição ou privação de um bem jurídico, cujo objetivo é uma retribuição punitiva ao delinquente promovendo sua readaptação na sociedade e prevenir novas transgressões.

Conclui Cezar Roberto Bitencourt (2004, p.72) que: “a pena é concebida como um mal que deve ser imposto ao autor de um delito para que expie sua culpa. Isso não é outra coisa que a concepção retributiva da pena”.

### 2.3 Conceito e surgimento do sistema penitenciário ou prisional

Segundo Eugênio Raúl Zaffaroni (2015, p. 12), o conceito de ‘sistema penal’ é o controle social punitivo de forma institucionalizada que se abrange a partir do momento em que, se identifica, ou ao menos supõe identificar-se, um delito e a partir daí se impõe e executa-se uma pena, presumindo-se uma atividade normativa que cria a lei que institucionaliza o procedimento e a atuação. Sendo esta, uma ideia geral de ‘sistema penal’ em um sentido cerceado, englobando apenas as atividades do legislador, do público, da polícia, dos juízes, promotores e funcionários e da execução penal.

Rogério Greco (2015, p.541) nos traz “que a pena de prisão, ou seja, a privação da liberdade como pena principal, foi um avanço na triste história das penas”. Segundo nos informa Manoel Pedro Pimentel (1983, p.132):

A pena de prisão teve sua origem nos mosteiros da Idade Média, como punição imposta aos monges ou clérigos faltosos, fazendo com que se recolhessem às suas celas para se dedicarem, em silêncio, à meditação e se arrependem da falta cometida, reconciliando-se assim com Deus (PIMENTEL, 1983, p.132).

Renato Brasileiro (2016, p.1163) define que a etimologia da palavra “prisão” tem origem do latim *prensione*, que provém de *prehensione* (*prehensio, onis*), que significa prender. Para o autor não a utilizamos de maneira precisa em nossa legislação e, de fato, o termo “prisão”, para nossa legislação atual, é empregado para indicar as seguintes situações:

A pena privativa de liberdade (detenção, reclusão, prisão simples), a captura em decorrência de mandado judicial ou flagrante delito, ou, ainda, a custódia, consistente no recolhimento de alguém ao cárcere, e, por fim, o próprio estabelecimento em que o preso fica segregado (CF, art. 5º, inciso LXVI; CPP, art. 288, caput) (BRASILEIRO, 2016, p.1163).

Quanto à origem histórica Cezar Roberto Bitencourt (2012, p.347) afirma que “os primeiros sistemas penitenciários surgiram nos Estados Unidos, embora não se possa afirmar, como faz Norval Morris, “que a prisão constitui um invento norte-

americano” (BITENCOURT, apud MORRIS, 1978, p.20). Para Bitencourt (2012, p. 347), “esses sistemas penitenciários tiveram, além dos antecedentes inspirados em concepções mais ou menos religiosas”.

Na evolução dos sistemas penitenciários destacaram-se os sistemas pensilvânico, auburniano e progressivo, mais foi no período iluminista, através de Cesare Beccaria em sua obra “**Dos delitos e das penas**” (**grifo nosso**), que se iniciou uma base para a humanização das penas, alterando o caráter desumano das penas, como afirma Rogério Greco (2015, p.25): “veio a público um livro revolucionário, que traduzia as ideias defendidas pelos mais entusiasmados iluministas de seu tempo”, e também Bitencourt (2012, p.159) relata: “[...]os postulados formulados por Beccaria marcam o início definitivo do Direito Penal moderno, da Escola Clássica de Criminologia, bem como o da Escola Clássica de Direito Penal”.

Segundo Beccaria (1764, p.315) “para não ser um ato de violência contra o cidadão, a pena deve ser essencialmente pública, pronta, necessária, a menor das penas aplicáveis nas circunstâncias dadas, proporcionada ao delito e determinada pela lei”.

Já no atual sistema penal temos o chamado **sistema progressivo (grifo nosso)**, sobre ele afirma Cezar Roberto Bitencourt (2012, p.358): “No decurso do século XIX impõe-se definitivamente a pena privativa de liberdade, que continua sendo a espinha dorsal do sistema penal atual”. Instaura-se assim um novo modelo do sistema penal da modernidade com o objetivo de que se cumpra a pena, mas não viole a dignidade da pessoa humana.

Bitencourt citando Francisco Bueno Arus (1969, p. 392) resume o sistema progressivo:

A essência deste regime consiste em distribuir o tempo de duração da condenação em períodos, ampliando-se em cada um os privilégios que o recluso pode desfrutar de acordo com sua boa conduta e o aproveitamento demonstrado do tratamento reformador. Outro aspecto importante é o fato de possibilitar ao recluso reincorporar-se à sociedade antes do término da condenação. A meta do sistema tem dupla vertente: de um lado pretende constituir um estímulo à boa conduta e à adesão do recluso ao regime aplicado, e, de outro, pretende que este regime, em razão da boa disposição anímica do interno, consiga paulatinamente sua reforma moral e a preparação para a futura vida em sociedade (BITENCOURT, apud ARUS, 1969, p. 392).

## 2.4 Sistema prisional brasileiro e a ressocialização do preso

Após o advento da escola clássica no âmbito da criminologia, ficou consagrado o princípio de humanização das penas, propagada por Cesare Beccaria em sua ilustre obra “*dos delitos e das penas*”, e adotado pelo Brasil através da atual Constituição Federal, que em seu artigo 5º nos traz uma série de garantias em relação ao condenado, dentre elas: “XLIX - é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral” (BRASIL, 1988, p. 16).

Além da proteção da dignidade da pessoa humana, o nosso atual sistema tem por objeto a reintegração social ou ressocialização do apenado, ou seja, tal indivíduo deve ter acesso aos meios que possibilitem a sua reeducação durante o período de cumprimento de pena, sendo garantida assim a sua reintegração ao meio social no final da sua condenação. A Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 - Lei de Execução Penal (LEP), em seu artigo 10, diz: “A assistência ao preso e ao internado é dever do Estado, objetivando prevenir o crime e orientar o retorno à convivência em sociedade” (PLANALTO, 1984, art.10).

O Conselho Nacional de Justiça na obra “Cartilha da pessoa presa” (2012, p. 9) nos traz:

A pessoa condenada tem a obrigação de cumprir sua pena de acordo com as condições impostas na sentença. Caso isso não ocorra, pode sofrer sanções e perder benefícios, como veremos adiante. Entretanto, mesmo na condição de cumpridor de pena, possui direitos, principalmente aqueles inerentes à pessoa natural, como direito à vida, à saúde, à dignidade, etc. (CNJ, 2012, p. 9).

Porém o cenário do sistema penitenciário brasileiro não parece estar atendendo às expectativas de nossa legislação na prática, é o que afirma o ex-presidente do Conselho Nacional do Ministério Público, Rodrigo Janot (2016, p. 17), que diz “o sistema prisional brasileiro, com suas graves deficiências estruturais, superlotação carcerária e condições desumanas de custódia, tem impingido ao país a nódoa da violação de direitos fundamentais” (JANOT, 2016, p.17).

Assim conclui Valmor Vigne (2001, p. 26) em sua dissertação de mestrado:

Em face disto, afirma-se que a prisão fracassa na sua promessa de ressocializar o criminoso, eis que, como instrumento, ela não alcança esse objetivo. Mas, ao mesmo tempo, é um sucesso, pois seu discurso de ressocialização continua com êxito ao legitimar a pena e o sistema penal (VIGNE, 2001, p. 26).

Julia Boroni de Paiva (2016, p. 17) em sua tese sobre a temática nos diz que “O atual papel do sistema prisional apresenta um grande conflito entre teoria e prática. Tem-se a instituição prisional como ente responsável pelo controle social, em que se prima pela coibição do crime e pela busca da readaptação do indivíduo na sociedade” (DE PAIVA, 2016, p.17).

## **2.5 Educação e trabalho como meio ressocializador**

O trabalho se apresenta como uma verdadeira ferramenta de ressocialização do preso à sociedade, e é previsto na LEP (Lei de Execuções Penais) tanto como um direito (art. 41, II), bem como um dever (art. 39, V). Entre os objetivos da pena, o trabalho é essencial, e, portanto, é garantido ao condenado que cumpre pena privativa de liberdade, pois segundo a Lei de Execuções Penais (1984, art. 28), trata-se de dever social e condição de dignidade humana tendo como finalidade a educação e a produção.

Helenória de Albuquerque Mello (2010, p. 339), em sua tese de mestrado sobre o tema afirma:

No caso do Brasil, somente no século XX, o trabalho prisional ganha expressão no aparato jurídico-legal como meio de reintegração social e direito social dos indivíduos que cumprem pena privativa de Liberdade conforme a Lei Federal de nº 7.210 de 11 de julho de 1984, a qual instituiu a Lei de Execução Penal (LEP). Esta, em seu artigo 28, declara: “O trabalho do condenado, como dever social e condição de dignidade humana, terá finalidade educativa e produtiva. (MELLO, 2010, p. 339).

A ressocialização, inserção e educação do condenado é a base e o objetivo principal de todos que estão envolvidos e empenhados no trabalho do ambiente prisional, como afirma o diretor da Penitenciária de Guarapuava, a primeira Industrial do país:

[...] Dentro da prisão as mudanças do preso são feitas a partir do trabalho, da educação, da disciplina e da segurança, pois nenhum setor alcançará seu objetivo dentro de uma unidade penal sem que haja a colaboração, o comprometimento, a responsabilidade e o entendimento de trabalho em equipe, respeitando suas necessidades e fragilidades. (RODRIGUES, 2015, p. 88).

No âmbito da educação, a LEP em seu artigo 17, ordena que: “A assistência educacional compreenderá a instrução escolar e a formação profissional do preso e

do internado” (PLANALTO, 1984, art. 17). A educação tem por finalidade instruir e capacitar o preso, dando-lhe oportunidade e condições para seu retorno à sociedade.

A Resolução nº 2, de 19 de maio de 2010, da Câmara de Educação Básica do Conselho Nacional de Educação (CNE/CEB), por sua vez, recomenda, em seu artigo 3º, inciso III, que a educação para jovens e adultos em estabelecimentos penais:

Estará associada às ações complementares de cultura, esporte, inclusão digital, educação profissional, fomento à leitura e a programas de implantação, recuperação e manutenção de bibliotecas destinadas ao atendimento à população privada de liberdade, inclusive as ações de valorização dos profissionais que trabalham nesses espaços” (CNE, 2010, art. 3º, III).

Assim, é dever do Estado proporcionar condições de educação e trabalho nos presídios visando moldar a pessoa do preso, inculcando-lhe que é possível um retorno digno e estruturado à sociedade.

### **3 RESULTADOS E DISCUSSÃO**

#### **3.1 População carcerária**

Segundo dados oficiais do Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias (Infopen), divulgado em 08 de dezembro de 2017, a população carcerária no Brasil chegou, em junho de 2016, a 726.712 pessoas presas. Este relatório afirma que deste total, 5,8% é composto por mulheres e que 89% da população prisional estão em estabelecimentos com déficit de vagas, independentemente do regime de cumprimento da pena (INFOPEN, 2017, p. 8).

No Estado de Goiás, segundo o mesmo relatório, a população carcerária chegou, no mesmo período, a 16.917 presos, sendo que o Estado tem capacidade para apenas 7.150 presos.

A tabela 1 abaixo traz o demonstrativo da população carcerária por Unidade da Federação:

Tabela 1 - Principais dados do sistema prisional brasileiro em Junho de 2016, por Unidade da Federação e Sistema Penitenciário Federal:

UF	População prisional	Taxa de aprisionamento	Vagas no sistema prisional	Taxa de ocupação	Total de presos sem condenação	% de presos sem condenação
AC	5.364	656,8	3.143	170,7%	1.989	37,1%
AL	6.957	207,1	2.845	244,5%	2.588	37,2%
AM	11.390	284,6	2.354	483,9%	7.337	64,4%
AP	2.680	342,6	1.388	193,1%	628	23,4%
BA	15.294	100,1	6.831	223,9%	8.901	58,2%
CE	34.566	385,6	11.179	309,2%	22.741	65,8%
DF	15.194	510,3	7.229	210,2%	3.651	24,0%
ES	19.413	488,5	13.417	144,7%	8.210	42,3%
GO	16.917	252,6	7.150	236,6%	6.828	40,4%
MA	8.835	127,0	5.293	166,9%	5.177	58,6%
MG	68.354	325,5	36.556	187,0%	39.536	57,8%
MS	18.688	696,7	7.731	241,7%	6.058	32,4%
MT	10.362	313,5	6.369	162,7%	5.436	52,5%
PA	14.212	171,8	8.489	167,4%	6.860	48,3%
PB	11.377	284,5	5.241	217,1%	4.798	42,2%
PE	34.556	367,2	11.495	300,6%	17.560	50,8%
PI	4.032	125,6	2.363	170,6%	2.217	55,0%
PR	51.700	459,9	18.365	281,5%	14.699	28,4%
RJ	50.219	301,9	28.443	176,6%	20.141	40,1%
RN	8.809	253,5	4.265	206,5%	2.969	33,7%
RO	10.832	606,1	4.969	218,0%	1.879	17,3%
RR	2.339	454,9	1.198	195,2%	1.033	44,2%
RS	33.868	300,1	21.642	156,5%	12.777	37,7%
SC	21.472	310,7	13.870	154,8%	7.627	35,5%
SE	5.316	234,6	2.251	236,2%	3.461	65,1%
SP	240.061	536,5	131.159	183,0%	75.862	31,6%
TO	3.468	226,2	1.982	175,0%	1.368	39,4%
União	437	-	832	52,5%	119	27,2%
<b>Total</b>	<b>726.712</b>	<b>352,6</b>	<b>368.049</b>	<b>197,4%</b>	<b>292.450</b>	<b>40,2%</b>

Fonte: Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias - Infopen, Junho/2016. Secretaria Nacional de Segurança Pública, Junho/2016; Fórum Brasileiro de Segurança Pública, dezembro/2015; IBGE, 2016.

### 3.2 A ressocialização do preso no sistema atual

A realidade do sistema prisional brasileiro vem cada dia mais se consolidando como um fracasso no tocante à reinserção social do indivíduo, e por isto um sistema falido. Rogério Greco (2013, p.307) nos traz que na maioria das vezes até profissionais da saúde ou mesmo medicamentos destinados aos presos, faltam no sistema carcerário, trazendo uma situação extremamente preocupante, uma vez que essas doenças, num ambiente superlotado, disseminam-se, aumentando, por conseguinte, os gastos pelo próprio estado.

A Organização as Nações Unidas (ONU) no relatório do Subcomitê de Prevenção da Tortura e outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos e Degradantes (2016, p.11) diz estar profundamente preocupado com a falta de controle

que o Estado tem sobre as condições penitenciárias, devido à falta de mínimas condições humanas, à superlotação dos presídios, a violência extrema entre detentos, entre outros problemas encontrados pela comissão da ONU.

Diante deste cenário é impossível se falar em ressocialização, segundo Rafael de Assis (2008, p. 75):

A manutenção do preso em estado deplorável de saúde estaria fazendo com que a pena não só perdesse o seu caráter ressocializador, mas também estaria sendo descumprido um princípio geral do Direito, consagrado no art. 5º da Lei de Introdução ao Código Civil, também aplicável subsidiariamente na esfera criminal, e, por consequência, na execução penal, que em seu texto dispõe: na aplicação da lei o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum. (DE ASSIS, 2008, p. 75).

Para Bitencourt (2012, p.1306), a Criminologia Crítica não compartilha a ideia de se alcançar a ressocialização do apenado numa sociedade capitalista, para ele este tipo de sistema penal contribui para a segregação do delinquente e depois de iniciada uma empreitada delitiva é muito difícil conseguir a reintegração no meio social daquele indivíduo.

Ainda para o autor, existem barreiras que tornam ineficaz o sistema privativo de liberdade no processo de reinserção social:

- a) Considera-se que o ambiente carcerário, em razão de sua antítese com a comunidade livre, converte-se em meio artificial, antinatural, que não permite realizar nenhum trabalho reabilitador sobre o recluso. [...]
- b) Sob outro ponto de vista, menos radical, porém igualmente importante, insiste-se que na maior parte das prisões do mundo as condições materiais e humanas tornam inalcançável o objetivo reabilitador. Não se trata de uma objeção que se origina na natureza ou na essência da prisão, mas que se fundamenta no exame das condições reais em que se desenvolve a execução da pena privativa de liberdade. (BITENCOURT, 2001, p. 154-155).

Portanto conclui-se que para alcançar o objetivo da ressocialização do condenado deve-se repensar os meios para tal feito, pois o modelo hoje que enfrentamos não condiz com a literalidade da Lei de Execução Penal, e há muito que se mudar no tocante ao sistema prisional brasileiro.

### **3.3 O trabalho e o estudo como possíveis meios de ressocialização**

Juarez Morais de Azevedo (2008, p. 292) declara que, para que haja uma humanização é necessário que ocorra uma mudança no sistema atual:

A mudança é possível, necessária e urgente, e a municipalização da execução da pena é fundamental, pois a ideia é a participação da

comunidade preparando e se preparando para receber o sentenciado, finda a sua pena, porquanto a par do sofrimento vivenciado ao longo da permanência no cárcere, buscando a reparação da infração cometida, mister a melhoria do condenado, **seja pelo estudo, seja pelo trabalho, seja pela convivência com seus amigos e familiares [...]**. (AZEVEDO, 2008, p. 294, grifo nosso).

Com o advento da Lei de Execução Penal as atividades laborativas e educacionais ganham força, na verdade se torna uma garantia legal do apenado, transformando-se em um direito que o assiste, e portanto, um meio fundamental para reinseri-lo no meio social.

Bitencourt (2012, p. 1388) diz que o trabalho prisional é uma ferramenta fundamental para se ocupar o tempo ocioso do indivíduo encarcerado e reduz a capacidade do mesmo se envolver com atividades criminosas dentro da prisão. Este tipo de atividade dentro do ambiente prisional diminui a ociosidade dos presos e os estimula a sair da rotina, diminuindo até a possibilidade deles se envolverem e se submeterem à práticas de atividades delituosas dentro da própria prisão. Wolff (2005, p. 132) ressalta:

O estímulo às atividades produtivas é apontado como fator de combate ao ócio nas prisões, evitando problemas de disciplina, abrindo a possibilidade de aprendizado de uma profissão e, assim estimulando que o preso se integre de maneira positiva na sociedade (WOLFF, 2005, p. 132).

Rogério Greco (2015, p. 574) afirma que

a experiência demonstra que nas penitenciárias onde os presos não exercem qualquer atividade laborativa o índice de tentativas de fuga é muito superior ao daquelas em que os detentos atuam de forma produtiva, aprendendo e trabalhando em determinado ofício (GRECO, 2015, p. 574).

Ainda segundo Greco (2015, p. 574), o trabalho ainda é, sem dúvida alguma, umas das maneiras mais eficazes de se levar a efeito a ressocialização. Além do salário, o preso está interessado em remir o tempo de sua pena, e por isto o trabalho se torna uma arma fundamental para a ressocialização. Mirabete (2004, p. 518) assinala:

A remição é um direito dos condenados que estejam cumprindo a pena em regime fechado ou semiaberto, não se aplicando, assim, ao que se encontra em prisão albergue, já que a este incumbe submeter-se aos papéis sociais e às expectativas derivadas do regime, que lhe concede, a nível objetivo, a liberdade do trabalho contratual. Pela mesma razão, aliás, não se concede a remição ao liberado condicional. Também não tem direito à remição o submetido a pena de prestação de serviço à comunidade, pois o trabalho,

nessa espécie de sanção, constitui, essencialmente, o cumprimento da pena (MIRABETE, 2004, p 518).

A pena deverá ter função educativa uma vez que visa a capacitação do indivíduo sem qualquer habilitação profissional e o ensina uma profissão, dando um caráter mais humanitário e digno ao apenado, uma vez, que, não estará apenas cerceado de sua liberdade com um fim de punição, mas terá uma oportunidade de mudança de vida através do estudo e do trabalho que lhe é proporcionado naquele ambiente.

Segundo as regras da LEP , entre os artigos 28 ao 37, está disposto o regramento que gerencia todo o ambiente prisional:

Art. 31 – 37: **o trabalho interno e externo; (grifo nosso)** (para cuja execução, é preciso permissão da direção do estabelecimento penal, dependendo da aptidão, disciplina, responsabilidade do apenado, bem como do cumprimento mínimo de 1/6 da pena para primários, e 1/4 para reincidentes).

Art. 33: **A sua remuneração e destino; (grifo nosso)** (delimita a jornada de trabalho para trabalho interno, que não pode ser inferior a seis horas nem superior a oito, com descanso aos domingos e feriados).

Art. 126 – 130: **a remissão da pena. (grifo nosso)** (BRASIL, 1984, art. 28 – 37; 126 – 130).

A contagem do tempo de atividade laborativa é feita em virtude de um dia de pena por três dias de trabalho, estando o preso incapacitado de trabalhar por motivo de acidente ainda assim será beneficiado com a remição (art. 126, § 4º, da LEP, com a nova redação dada pela Lei nº 12.433, de 29 de junho de 2011).

Já sobre a assistência educacional que está disposto nos artigos 17 ao 21 da LEP, podemos observar a preocupação do Estado na formação do preso, uma vez na referida lei o direito do preso compreende:

a instrução escolar e a formação profissional do preso (art. 17), o ensino de 1º grau será obrigatório (art.18), é oferecido o ensino médio, regular ou supletivo, com formação geral ou educação profissional de nível médio (art. 18-A), além de atividades, cursos e formações profissionais em nível de iniciação ou aperfeiçoamento técnico (art. 21-A,III). (BRASIL, 1984, art. 17 – 21).

Em 29 de junho de 2011, o art. 126 da Lei de Execução Penal foi alterado pela Lei nº 12.433 que possibilitou a remição pelo estudo, assim o apenado que se encontra nos regimes aberto ou semiaberto e mesmo aquele que está em liberdade condicional terão a oportunidade de remir parte da pena pela presença nos cursos de

ensino regulares ou de educação profissional, observado o disposto no inciso 1 do § 1º do art. 126 da Lei de Execução Penal.

O STJ, por meio da súmula vinculante nº 341 publicada no DO de 13 de agosto de 2007, afirmou que “a frequência de curso de ensino formal é causa de remição de parte do tempo de execução de pena sob regime fechado ou semiaberto”.

A contagem de tempo é computada da seguinte forma: em cada 12 horas de frequência na atividade educacional (ensino fundamental, médio, profissionalizante, ou superior, ou ainda de requalificação profissional) o apenado redime 1 dia da pena, que são divididas em, pelo menos, 3 (três) dias. A presença nas atividades educacionais podem ser realizadas de maneira presencial ou a distância, e a certificação é feita por uma autoridade educacional competente do referido. (art. 126, § 1º, da LEP, com a nova redação dada pela Lei nº 12.433, de 29 de junho de 2011).

Bitencourt (2012, p.134), sobre o estudo no sistema prisional assinala:

é compromisso do Estado ao aplicar a pena privativa de liberdade promover a reeducação e a reinserção social do condenado. Estudar, especialmente se encontrando recluso em uma prisão é tão ou mais nobre que o próprio trabalho, pois o estudo engrandece e dignifica a natureza humana, além de cumprir um dos fins da pena (BITENCOURT, 2012, 1394).

Julião (2011, p. 151), em sua pesquisa com dados do Estado do Rio de Janeiro em seu artigo sobre o tema apontou que “quando comparamos o trabalho ao estudo, evidenciou-se que ambos são significativos; porém, **enquanto o estudo no cárcere diminui a probabilidade de reincidência em 39%, o trabalho na prisão diminui essas chances em 48%**”. (JULIÃO, 2011, p. 151, grifo nosso).

Paduani (2002, p. 31) esclarece:

Pelo exercício do trabalho o ser humano se auto realiza e, ao mesmo tempo, é levado a contribuir, com seu labor, ao bem comum, de tudo isso tendo o mesmo, consciência. Aliás, o trabalho, em sua essência, tem nítida função social. É por isso que, participando das atividades do trabalho, o condenado se auto aperfeiçoa e se prontifica para servir a sociedade de que se viu alijado (PADUANI, 2002, p.31).

#### 4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante do exposto, é possível afirmar que as atividades laborativas e educativas dentro do ambiente prisional não só os dignifica como pessoas humanas e possíveis de ressocialização, mais também dá oportunidades de capacitação profissional, intelectual e moral, sendo portanto grandes instrumentos do poder público brasileiro no trabalho de reinserção social das pessoas presas. Não obstante é de suma importância que o poder público trabalhe de forma constante para o aperfeiçoamento do sistema prisional brasileiro, trazendo uma esperança de vida transformada na pessoa do infrator da lei, que não vai somente “pagar pelo seus erros”, mas sim ter uma oportunidade de sair daquela situação através da capacitação educacional e profissional que o Estado oferecerá através da sua ressocialização.

#### 5 REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

A VISÃO do **Ministério Público sobre o sistema prisional brasileiro**. 2º ed. Brasília, 2016. 341p

ASSIS, Rafael Damaceno de. **A realidade atual do sistema penitenciário brasileiro**. Revista CEJ, p. 74-78, 2008. Disponível em: <http://www.cjf.jus.br/ojs2/index.php/revcej/article/view/949/1122>> Acesso em: 25 fev. 2018.

AZEVEDO, Juarez Morais de. A humanização da pena de prisão e a associação de proteção e assistência aos condenados – APAC. In: MARCHI JÚNIOR, Antônio de Padova; PINTO, Felipe Martins (coords.). **Execução Penal: constatações, crítica, alternativas e utopias**. Curitiba: Juruá, 2008. p. 289-302.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Falência da pena de prisão: causas e alternativas**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2001.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal: parte geral, 1** – 17. ed. rev., ampliado e atualizado de acordo com a Lei n. 12.550, de 2011. – São Paulo: Saraiva, 2012.

BRASILEIRO, Renato. **Manual de processo penal: volume – 4**. ed. rev., ampliado e atualizado – Salvador: Ed. JusPodivm, 2016.

DE PAIVA, Julia Boroni. **O sistema prisional e seus custodiados: uma análise do perfil da população carcerária de Minas Gerais**. Revista Brasileira de Estudos em Segurança Pública, [S.l.], v. 9, n. 2, sep. 2016. ISSN 2175-053X. Disponível em: <http://revista.ssp.go.gov.br/index.php?journal=rebsp&page=article&op=view&path%5B%5D=247>>. Acesso em: 06 fev. 2018.

FERREIRA, Gilberto. **Aplicação da Pena**. 1. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1998.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir: Nascimento da prisão**. Petrópolis: Vozes, 1987.

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal Vol. 1**. 17. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2015.

JESUS, Damásio E. de. **Direito Penal**. São Paulo: Saraiva, 2003.

JULIÃO, Elionaldo Fernandes. **A ressocialização por meio do estudo e do trabalho no sistema penitenciário brasileiro**. Artigo Científico, Universidade do Estado do Rio de Janeiro (UERJ), Rio de Janeiro, p. 141-155, nov. 2011. Disponível em: <<http://emaberto.inep.gov.br/index.php/emaberto/article/view/2320/2283>>. Acessado em: 03 mai. 2018.

JUSTIÇA, Conselho Nacional. **Cartilha da Pessoa Presa**. 2º ed. Brasília, 2012. 44p.

Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias - Infopen, Junho/2016. Secretaria Nacional de Segurança Pública, Junho/2016; **Fórum Brasileiro de Segurança Pública**, dezembro/2015; IBGE, 2016.

MELLO, Helenória de Albuquerque. **O trabalho na prisão: um estudo no Instituto de Reeducação Penal** Desembargador Sílvio Porto em João Pessoa PB. 2010. 339 f. Dissertação (Mestrado em serviço social) - Universidade Federal da Paraíba, João Pessoa, 2010. Disponível em: <<http://tede.biblioteca.ufpb.br:8080/handle/tede/7251>>. Acessado em: 06 fev. 2018.

MIRABETE, Júlio Fabbrini. **Execução penal: comentários à Lei n. 7.210, de 11-7-1984**. Imprensa: São Paulo, Atlas, 2004.

PADUANI, Célio César. **Da remição na lei de execução penal**, Belo Horizonte: Del Rey, 2002.

PIMENTEL, Manoel Pedro. **O crime e a pena na atualidade**. São Paulo, Revista dos Tribunais, 1983.

RODRIGUES, V.E.R. **A relação da educação e do trabalho na Penitenciária Industrial de Guarapuava: mudanças e permanências históricas**. 2015. 130f. Dissertação (mestrado). Universidade Estadual do Centro-Oeste, Guarapuava.

VIGNE, Valmor. **Prisão e ressocialização**. 2001. 109 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Direito, Universidade Federal de Santa Catarina, Santa Catarina, 2001. Cap. 2. Disponível em: <<http://repositorio.ufsc.br/xmlui/handle/123456789/79657>>. Acesso em: 25 fev. 2018.

WOLFF, M. P. **Antologia de vidas e histórias na prisão: emergência e injunção de controle social**. Rio de Janeiro: Lumen Júris, 2005.

ZAFFARONI, Eugênio Raúl. PIERANGELI, José Henrique. **Manual de Direito Penal Brasileiro: parte geral**. 11.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.